



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.661848/2012-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.573 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MORUMBY HOTÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

Deve ser reconhecida a nulidade de despacho decisório que deixou de conhecer do conteúdo de DCTF retificadora transmitida anteriormente à sua prolação, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira novo despacho decisório em que sejam levados em consideração o conteúdo desta declaração retificadora, bem como dos demais documentos comprobatórios carreados aos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta profira novo despacho decisório em que seja levado em consideração o conteúdo da DCTF retificadora, bem como a documentação acostada tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário interposto, sem prejuízo de outras diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório em testilha.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 108 dos autos:

Cuida o presente da declaração de compensação em face de pagamento indevido ou a maior de fls. 2/6, no montante de R\$ 31.182,32, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Através do despacho decisório de fl. 7, aludida compensação restou não homologada, posto que: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Com efeito, remanesceu exigência no principal de R\$ 41.768,72, acrescido de multa e juros de mora nos respectivos valores de R\$ 8.353,74 e R\$ 1.131,92.

Inconformada, em 1o de fevereiro de 2013, apresentou a interessada manifestação de inconformidade (fls. 12/14), por meio da qual, em síntese:

Informa este contribuinte que a natureza da Compensação foi COFINS – Faturamento (Código: 2172-01: COFINS) referente ao mês 02/2009 o qual foi paga a maior no montante de R\$ 31.182,32, o que gerou o direito ao contribuinte de utilizar este valor como compensação, assim como o efetivamente foi, com a COFINS (2172-01) do mês referência 08/2012.

A constituição do crédito retro mencionado foi consubstanciada através da retificação da DACON e da DCTF originais do mês 02/2009 (anexos II e III, respectivamente), além da compensação amparada pela Perdcomp (anexo I), devidamente atualizada pela variação da SELIC, conforme prevê a legislação em vigor sobre a matéria e, por fim, refletida na DCTF do mês da compensação 08/2012 (Anexo IV) .

Ao final, requer seja julgada procedente a inconformidade, extinguindo-se a presente cobrança.

A documentação anexada pelo contribuinte à sua manifestação de inconformidade é a seguinte: PER/DCOMP original, DACON retificador 02/2009, DCTF retificadora 02/2009 e DCTF 08/2012 (fls. 15/104).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 135/138):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DCTF. DACON.

A DCTF e o DACON, na condição de documentos confeccionados pelo próprio interessado, não exprimem e nem materializam, por si só, o indébito fiscal.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/10/2015 (vide Aviso de Recebimento à fl. 116 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 27/10/2015, Recurso Voluntário (fls. 118/197). Em seu recurso, o recorrente alegou que o pagamento indevido decorreria do fato de ter feito incidir contribuição sobre receita de serviços de hotelaria prestados para clientes estrangeiros, cujo pagamento ocorreu através de cartão de crédito internacional,

receita esta isenta do PIS e da COFINS nos termos do art. 14, inciso III da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Após apresentar extenso arrazoado em que discorre sobre a necessidade de reforma da decisão recorrida, anexou ao seu recurso os seguintes documentos: OAB dos advogados signatários da peça recursal, procuração, documento de identificação dos signatários da procuração, contrato social da recorrente, planilha com a indicação dos valores a recuperar de PIS e COFINS, planilha com a lista das faturas emitidas pela recorrente no mês de julho de 2008 para seus clientes estrangeiros, DACON e DCTF retificadores. Embora tenha indicado no conteúdo do seu recurso que estaria juntado naquela oportunidade (i) faturas emitidas pela Recorrente no mês de julho de 2008 para seus clientes estrangeiros (doc. 03), estes documentos não se encontram anexados ao recurso voluntário.

Em 19/01/2016, o recorrente apresentou petição nos autos por meio da qual fez juntada de substabelecimento de mandato.

Em 22/01/2016, há registro de obtenção de cópia integral do processo.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que a não homologação da compensação em referência se deu por meio do despacho decisório proferido em 03/01/2013 (vide fl. 7 dos autos), em razão da verificação de que o pagamento apontado como origem do direito creditório aproveitado havia sido inteiramente destinado à quitação de débitos do contribuinte, não lhe restando saldo credor passível de utilização na compensação transmitida.

Em sua manifestação de inconformidade, então, o contribuinte esclareceu que o indeferimento decorreu do equívoco constante da primeira DCTF enviada, o qual teria sido corrigido conforme DCTF e DACON retificadores transmitidos em 10/10/2012 (vide recibos de entrega às fls. 36 e 51 dos autos).

Ao analisar o caso, por seu turno, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista que a juntada aos autos tão somente de DCTF e DACON retificadores não seria suficiente à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, cujo ônus é do recorrente.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual trouxe esclarecimentos adicionais acerca da origem do seu direito creditório – alegando que teriam

origem no recolhimento indevido realizado sobre a receita de serviços de hotelaria prestados para clientes estrangeiros, cujo pagamento ocorreu através de cartão de crédito internacional –, os quais estariam embasados na documentação anexada ao seu recurso voluntário, a qual, segundo defende, estaria apta à demonstração do seu direito creditório.

Da análise dos autos, então, é possível constatar que a DRJ não adentrou no que é, a meu ver, o cerne da questão sob análise, visto que embasou a sua decisão tão somente na necessidade de apresentação, por parte do contribuinte, de documentação apta a validar o conteúdo da DCTF retificadora - argumento este que, embora válido, não representa o cerne da controvérsia aqui analisada -, tendo deixado de analisar a particularidade atinente à data do envio desta retificadora.

Como se vê, a DCTF retificadora neste caso, fora transmitida anteriormente ao despacho decisório. Sendo assim, a meu ver, deveria a unidade de origem ter levado em consideração as informações postas naquele instrumento retificador, não havendo, ao menos à primeira vista, qualquer justificativa para a sua desconsideração no caso vertente.

Sobre os efeitos da DCTF retificadora, traga-se à colação o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, bem como o art. 11 da Instrução Normativa nº 903/2008, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I -cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II -cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o caso concreto aqui analisado (procedimento eletrônico de não homologação da compensação pleiteada em razão da não localização de créditos suficientes) não se encontra dentre as hipóteses expressamente previstas na legislação em que a retificadora não surtirá efeitos. Logo, infere-se que os efeitos da DCTF retificadora em tal caso serão os mesmos da DCTF originalmente transmitida, desde que validamente comprovadas as alterações ali inseridas.

Nessa ótica, tendo em vista que o despacho decisório deixou de analisar o conteúdo da DCTF retificadora em questão, penso que os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que profira novo despacho decisório levando em consideração a análise desta retificadora.

Ao fazê-lo, poderá a autoridade fiscal, inclusive, determinar a realização de diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pretendido, consoante lhe faculta o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Em linha com o que aqui se propõe, trago à colação a ementa objeto do Acórdão nº 3201-006.673:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NOVA DECISÃO.

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como dos demais dados carreados aos autos pelo interessado, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. (Acórdão nº 3201-006.673 de 17/03/2020).

E, por concordar com os fundamentos constantes daquele julgado, transcrevo-os a seguir, adotando-os também como razão de decidir:

Contudo, a DRJ não abordou um ponto fulcral na análise do presente litígio, qual seja: a total descon sideração pela autoridade administrativa, na análise da Declaração de Compensação, da DCTF retificadora transmitida em 19/03/2008, anteriormente à data da prolação do despacho decisório (07/10/2009), tendo-se decidido com base na DCTF original, declaração essa que não mais subsistia naquele momento pois já havia sido substituída pela referida retificadora.

Nesse contexto, ainda que se considerasse que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como os de pedidos de restituição/ressarcimento e de declarações de compensação, deva prevalecer o princípio do dispositivo, no sentido de que a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, as informações adicionais fornecidas por meio de DCTF retificadora foram totalmente ignoradas pela Administração tributária na prolação do despacho decisório sobre o qual se controverte nos autos.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de

débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)¹, que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, a meu ver, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à Administração tributária, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da repartição de origem tendente a confirmar ou não os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à sua desconsideração, merecendo destaque, ainda, o fato de que a referida transmissão havia se dado em 19/03/2008, anteriormente à apresentação da declaração de compensação (07/04/2008), tendo, ainda assim, sido desconsiderada sem qualquer justificativa por parte da repartição de origem.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever a ementa do acórdão nº 08-21223, de 27 de junho de 2011, da DRJ Fortaleza/CE, verbis:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004 EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA DE DÉBITO, ENTREGUE ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. EFEITO PROBANTE. A DCTF retificadora que reduz o valor de tributo ou contribuição, quando entregue antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação de débito do declarante com crédito cuja origem é justamente o pagamento a maior do tributo/contribuição retificado, deve ser aceita como prova do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, nos casos em que o indeferimento de tal direito se dera tão-somente pela vinculação do mesmo pagamento ao débito informado na DCTF original. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DACON. EFEITO PROBANTE. O DACON é mera declaração informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívidas tributárias nem em veículo de inscrição destas em Dívida Ativa da União. A informação prestada em DACON, desacompanhada de graves elementos de convicção, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação. (g.n.)

Uma vez que, no presente caso, a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a referida DCTF retificadora.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como nos demais documentos carreados aos autos, tanto na primeira quanto na segunda instância administrativas, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório em que seja levado em consideração o conteúdo da DCTF retificadora, bem como a documentação acostada ao Recurso Voluntário interposto, sem prejuízo

de outras diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório em testilha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões